

**PROJETO DE LEI 3.399/2015<sup>1</sup>****1. Síntese da Matéria:**

O projeto de lei em exame propõe alterar o art. 2º da Lei nº 8.989, de 1995, com o propósito de possibilitar a aquisição de veículo automotor com isenção do IPI antes do prazo mínimo de dois anos estabelecidos na lei, no caso de ter sido vítima de crime ou de acidente com perda total do veículo. É também proposta a fixação em R\$ 90 mil o teto do valor do automóvel que pode receber a isenção, assim como o reajuste anual do referido valor. Atualmente, o valor está fixado em R\$ 70 mil pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD aprovou o substitutivo em que restringe os efeitos da proposição exclusivamente para veículos adquiridos por pessoas com deficiência, bem como suprime o dispositivo que institui teto para o valor do automóvel adquirido com a isenção do IPI.

O relator da Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Rodrigo Martins, apresentou parecer pela adequação financeira e orçamentária e no mérito pela aprovação, após receber do Ministro da Fazenda as informações necessárias ao cumprimento das exigências normativas, utilizando como referência o substitutivo apresentado pela CPD. Em seu parecer, o relator apresenta substitutivo que não restringe o benefício às pessoas com deficiência, da mesma forma que o observado no projeto original, e adita medida compensatória, fixando alíquota mínima para o IPI de produtos agrotóxicos.

**2. Análise:**

A possibilidade de isenção de IPI em um maior número de casos, embora meritória, implica a concessão de benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para a União. Da mesma forma, a fixação de valor maior dos veículos cuja compra pode ser isenta de IPI também deve gerar uma redução na receita da União.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituindo o Novo Regime Fiscal com regras para a elevação de despesas ou a redução de receitas. O art. 113 do ADCT prescreve que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; e (ii) estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ainda, o art. 112 da LDO/2018 determina que as proposições legislativas e respectivas

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 734/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O PL 3.399/2015 não está instruído com a estimativa de renúncia de receita ou medidas de compensação prevista na legislação orçamentária.

O substitutivo apresentado pela CPD vale-se da estimativa de renúncia encaminhada pelo Ministério da Fazenda, a requerimento do relator na CFT.

O substitutivo apresentado pelo relator na CFT, assim como o projeto original, concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para a União. Apesar disso, as proposições não estão instruídas com a estimativa da renúncia de receita ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO/2018.

Brasília, 21 de Junho de 2018.

**Receita**  
**Gardel Rodrigues do Amaral - Consultor**